



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000423994

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Criminal nº 2065272-33.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante JADI LETICIA HONORATO DA SILVA, é agravado COLENDIA 10ª CÂMARA DO 5º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o agravo interno. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANTONIO B. MORELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

AGRAVO INTERNO CRIMINAL Nº 2065272-33.2025.8.26.0000/50000

AGRAVANTE: JADI LETÍCIA HONORATO DA SILVA

AGRAVADA: 10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

VOTO Nº 1774

AGRAVO INTERNO CRIMINAL. Insurgência da paciente contra decisão monocrática que não conheceu da impetração, que reclamava de demora na apreciação de pedido formulado junto ao juízo das execuções. Pedido apreciado na origem. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

Vistos.

Trata-se de agravo interno contra a r. decisão de fl. 106/108, que rejeitou liminarmente o *habeas corpus* impetrado em virtude de demora, pelo juízo do DEECRIM da 2ª RAJ, Comarca de Araçatuba, na apreciação de pedido de autorização de visita de **Jadi Letícia Honorato da Silva** ao seu companheiro, que se encontra preso no Centro de Detenção Provisória de Lavínia.

O pedido não foi conhecido liminarmente (cf. decisão de fls. 106/1082) e, inconformada com a decisão desta Relatoria, a impetrante interpôs o presente agravo interno, reiterando os argumentos expostos no *habeas corpus*, a fim de que a questão seja reapreciada pelo Colegiado desta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

10ª Câmara de Direito Criminal, por entender que esta é a via adequada para o enfrentamento da questão (fls. 01/03 deste incidente).

É o relatório.

O agravo interno encontra-se prejudicado.

Em consulta ao pedido de providências na origem (1000008-14.2025.8.26.0509), verifico que em 14.04.2025, o pleito foi apreciado pelo magistrado na origem, de modo que o presente *writ*, cuja impetração se delimitou à demora na apreciação do pedido, perdeu seu objeto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o agravo interno.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANTONIO B. MORELLO

Relator